RCD no HABEAS CORPUS Nº 548.552 - RJ (2019/0356827-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
REQUERENTE	:	MAICON RICARDO ALVES DA COSTA
ADVOGADO	:	MARIVALDO SENA SACRAMENTO - RJ114717
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração formulado por MAICON RICARDO ALVES DA COSTA, por intermédio de seu procurador, da decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, em virtude da deficiência na instrução, nos seguintes termos (e-STJ fls. 76/79):

> Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de MAICON RICARDO ALVES DA COSTA em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (Desembargador Flávio Marcelo de Azevedo Horta Fernandes) na Apelação n. 0237773-68.2015.8.19.0001.
>
> Consta dos autos que o paciente foi condenado, juntamente com outros corréus, como incurso nos arts. 308, § 1º, por dez vezes, c/c o art. 70, II, "l", na forma do art. 80, todos do Código Penal Militar, a 48 anos de reclusão, em regime inicial fechado, mantida a prisão preventiva.
>
> Inconformadas, ambas as partes apelaram perante a Corte estadual, que negou provimento ao apelo defensivo e deu parcial provimento ao reclamo ministerial, nos termos do acórdão assim ementado (e-STJ fls. 41/42):
>
>> Apelação Criminal. Corrupção Passiva. Código Penal Militar. Narra a denúncia que os Réus, todos PMs, sendo a maioria lotada, na época, no BOPE, teriam recebido vantagens indevidas de diversos integrantes da facção criminosa Comando Vermelho, responsáveis por grande parte do tráfico de drogas e armas de fogo no Estado do Rio de Janeiro, em troca de repasse de informações a respeito de data, horário e locais em que seriam realizadas as operações policiais desse Especial Batalhão. A vil e criminosa conduta seria remunerada pelos traficantes por meio de repasse de valores semanais, que variavam de R$ 2.000,00 a R$ 10.000,00. Autoria e materialidade do delito devidamente comprovadas nos autos. As provas obtidas por meio das interceptações telefônicas, ações de vigilância, buscas e apreensões feitas nas residências e locais onde os acusados trabalhavam, bem como as provas orais produzidas em Juízo, comprovam a participação dos Réus na prática do delito, restando claro que competia a Felizardo a função de chefiar o esquema criminoso. Pontue-se que o mesmo acervo probatório comprova a participação do Corréu Rodrigo na ação criminosa. NEGA-SE PROVIMENTO AO APELO

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 4BDFEF0A-8D56-44F3-BE62-01DA47BD3E64

> DEFENSIVO E SE DÁ PROVIMENTO PARCIAL AO MINISTERIAL, a fim de condenar o Réu Rodrigo nas penas dos arts. 308, §1[5], por 06 vezes, c/c 70, II, "1", na forma do 80, todos do Código Penal Militar. Decreta-se, em favor da Fazenda Nacional, a perda dos valores arrecadados, em espécie, na posse dos Réus, quando do cumprimento dos mandados de busca e apreensão, na forma que autorizam os arts. 109, II, "b", do CPM e 91, II, do CP, eis que restou incontroverso que foram auferidos pelos agentes com a prática do fato criminoso.

Na presente impetração, afirma a defesa que a impossibilidade de manutenção da segregação cautelar do paciente, seja em virtude da novel decisão do Supremo Tribunal Federal de impossibilidade de prisão decorrente exclusivamente de condenação em segunda instância, seja pelo prazo excessivo em que se encontra preso (1.443 dias), seja pela ausência de requisitos legais e tendo em vista que "o denunciado é primário, não é perigoso, eis que em consonância com a sua certidão de antecedentes criminais o paciente não possui nenhuma condenação criminal e nunca foi preso, processado ou condenado e não pode assim carregar o estigma de um criminoso nato, cabíveis as medidas alternativas diferentes da prisão ex vi do art. 319 do CPP" (e-STJ fl. 38).

Diante disso, requer, a concessão da "presente ordem liminar de *HABEAS CORPUS*, para que o Paciente aguarde em liberdade o desenrolar de seu processo, mediante termo de comparecimento a todos os atos, sendo expedido imediato Alvará de Soltura, bem como a concessão da ordem para no mérito do presente remédio heroico a concessão da liminar seja mantida, pelos fundamentos aqui expostos, sem prejuízo de eventual matéria de Direito que deva ser conhecida de ofício" (e-STJ fl. 38).

É, em síntese, o relatório.

Não obstante as razões constantes da petição inicial, o impetrante não juntou aos autos cópia da sentença condenatória.

Ressalte-se que o rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a defesa demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de constrangimento ilegal imposto ao paciente.

Nesse sentido, segue a jurisprudência desta Corte:

> AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA EM PRONÚNCIA. **INSTRUÇÃO DEFICIENTE**. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
>
> [...]
>
> 2. **Cabe ao impetrante o escorreito aparelhamento do habeas corpus, bem como do recurso ordinário dele originado, indicando, por meio de prova pré-constituída, o constrangimento ilegal alegado**.
>
> 3. **É inviável divisar, de forma meridiana, a alegação de constrangimento, diante da instrução deficiente dos autos, no qual se deixou de coligir cópia da decisão que decretou a prisão**

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 4BDFEF0A-8D56-44F3-BE62-01DA47BD3E64

> **preventiva do acusado, documento imprescindível à plena compreensão dos fatos aduzidos no presente recurso**.
>
> *4. Agravo regimental desprovido.* (AgRg no RHC 48.939/MG, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 23/4/2015, grifei.)
>
> PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. **AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO QUE IMPOSSIBILITA A ANÁLISE DO PEDIDO**. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> [...]
>
> 2. Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípuo afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações e não comporta dilação probatória.
>
> 3. **Ausente cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, a cujos fundamentos o juiz sentenciante remete para negar ao réu o direito de recorrer em liberdade, mostra-se inviável o exame do alegado constrangimento ilegal**.
>
> *4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, não provido.* (RCD no RHC 54.626/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 2/3/2015, grifei.)

> Assim, diante da ausência de prova pré-constituída das alegações, torna-se impossível analisar o suposto constrangimento ilegal.
>
> Ante o exposto, com base no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **indefiro liminarmente** o presente *habeas corpus.*

Nesta oportunidade (e-STJ fl. 82), o requerente postula a juntada da peça faltante e suplica pela reconsideração do *decisum* referenciado.

É, em síntese, o relatório.

Tendo em vista a juntada da sentença condenatória na presente impetração, passo ao exame da medida liminar.

Ao fazê-lo, consigno que a liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

No caso, não se trata de prisão decorrente exclusivamente de condenação em segunda instância, nos moldes do decidido nas ADCs n. 43, 44 e 54/DF

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 4BDFEF0A-8D56-44F3-BE62-01DA47BD3E64

pelo Supremo Tribunal Federal, mas por força de decreto preventivo devidamente fundamentado na garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade das condutas, uma vez que o paciente e os corréus, policiais militares lotados no BOPE, repassavam, com antecedência, a traficantes informações sobre operações policiais a serem realizadas em comunidades, além de negociar armas apreendidas em operações e repassar fardamento de uso exclusivo do BOPE (e-STJ fl. 84).

E, acerca do excesso de prazo para a segregação cautelar, o Tribunal não tratou especificamente da questão.

Não se vislumbra, portanto, ao menos neste juízo perfunctório dos autos, flagrante ilegalidade passível de ser sanada pela concessão da medida de urgência, de maneira que, não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos para verificar a existência de constrangimento ilegal por excesso de prazo para a elaboração do exame criminológico, o que será realizado por ocasião do julgamento definitivo do presente *habeas corpus*.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora e ao Juízo de primeiro grau, ressaltando-se que esta Corte Superior deverá ser noticiada de qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto desta impetração.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 4BDFEF0A-8D56-44F3-BE62-01DA47BD3E64